

PROCESSO Nº 0004596-39.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DRA. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DE ALMERIM

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS

PROCESSO Nº 0800406-14.2020.8.14.0004

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: ADRIANE TAVARES BENTES SADALA

DESTINATÁRIO: Cartórios de Registro de Imóveis da RMB

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 193 /2020- DA/CJRM.

Trata-se de expediente de lavra da JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DE ALMERIM, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, encaminhando Decisão que determinou a indisponibilidade de bens de ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, inscrita no CPF/MF sob o nº 757.092.872-53, bem como determinou a inscrição da requerida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a fim de que esta Corregedoria de Justiça proceda com a publicação de comunicado a todas as circunscrições imobiliárias (exceto as mencionadas na referida decisão) para que informem se existem bens imóveis em nome da ré.

Dessa forma, **DETERMINO** a expedição de Ofício Circular a todas as circunscrições imobiliárias da Região Metropolitana de Belém (exceto as mencionadas na referida decisão), **para que prestem a informação citada na referida decisão, devendo as mesmas serem encaminhadas diretamente ao Juízo requerente (Processo nº 0800406-14.2020.8.14.0004), no prazo máximo de 05 (cinco) dias.**

Á secretaria para as providências devidas.

Dê-se ciência à requerente das providências adotadas.

Após, archive-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém





Número: **0004596-39.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cumulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL BENTES PINTO (REQUERENTE)			
Almeirim - Vara Única - TJPa (REQUERENTE)			
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém - TJPa (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125154	05/10/2020 15:11	Decisão	Decisão
124443	01/10/2020 17:07	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
124444	01/10/2020 17:07	Encaminha decisao	Documento de Comprovação
124445	01/10/2020 17:07	OFICIO DE ALMEIRIM	Documento de Comprovação
124446	01/10/2020 17:07	DECISAO NO PROCESSO DE ALMEIRIM	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 0004596-39.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DRA. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, JUÍZA DE DIREITO
RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DE ALMERIM

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE
BENS

PROCESSO Nº 0800406-14.2020.8.14.0004

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: ADRIANE TAVARES BENTES SADALA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRM.B.

Trata-se de expediente de lavra da JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DE ALMERIM, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, encaminhando Decisão que determinou a indisponibilidade de bens de ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, inscrita no CPF/MF sob o nº 757.092.872-53, bem como determinou a inscrição da requerida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a fim de que esta Corregedoria de Justiça proceda com a publicação de comunicado a todas as circunscrições imobiliárias (exceto as mencionadas na referida decisão) para que informem se existem bens imóveis em nome da ré.

Dessa forma, **DETERMINO** a expedição de Ofício Circular a todas as circunscrições imobiliárias da Região Metropolitana de Belém (exceto as mencionadas na referida decisão), para que prestem a informação citada na referida decisão, devendo as mesmas serem encaminhadas diretamente ao Juízo requerente (Processo nº 0800406-14.2020.8.14.0004), no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

À secretaria para as providências devidas.

Dê-se ciência à requerente das providências adotadas.

Após, archive-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



E-MAIL/Encaminhando Decisão proferida no processo nº. 0800406-14.2020.8.14.0004.



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:18

Encaminhando Decisão proferida no processo nº. 0800406-14.2020.8.14.0004.

Rafael Bentes Pinto

qua 30/09/2020 13:05

Para: Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;

Prioridade: Alta

 2 anexos

Ofício - CJCMB.pdf; Decisão.pdf;

À Exma. Sra. Dra.
DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém - Pará.

Senhora Corregedora,

Honrado em cumprimentá-la, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, encaminho a Vossa Excelência Decisão proferida no processo nº. 0800406-14.2020.8.14.0004, para os devidos fins.

Respeitosamente,

Rafael Bentes Pinto
Diretor de Secretaria
Vara Única da Comarca de Almeirim





30/09/2020

Número: **0800406-14.2020.8.14.0004**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Almeirim**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 395.980,77**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
ADRIANE TAVARES BENTES (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20032139	30/09/2020 12:22	Ofício	Ofício





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

OFÍCIO / CÍVEL / 2020

Almeirim - Pará, 30 de setembro de 2020.

SEGREDO DE JUSTIÇA

À Exma. Sra. Dra.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém - Pará.

ASSUNTO: ENCAMINHANDO DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

PROCESSO N.º: 0800406-14.2020.8.14.0004.

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

REQUERIDA: ADRIANE TAVARES BENTES SADALA.

Senhora Corregedora,

Honrado em cumprimentá-la, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, encaminho Decisão que determinou a indisponibilidade de bens de **ADRIANE TAVARES BENTES SADALA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º. **757.092.872-53**, bem como que determinou a inscrição da requerida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para conhecimento.

Ademais, solicito a Vossa Excelência que proceda com a publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias (exceto as mencionadas da referida Decisão) para que informem se existem bens imóveis em nome da ré.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Rafael Bentes Pinto
Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BENTES PINTO - 30/09/2020 12:22:16

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093012221610500000018920368>

Número do documento: 20093012221610500000018920368

Num. 20032139 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE - 01/10/2020 17:07:19

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010011707188470000000121151>

Número do documento: 2010011707188470000000121151

Num. 124445 - Pág. 2



Número: **0800406-14.2020.8.14.0004**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Almeirim**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 395.980,77**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
ADRIANE TAVARES BENTES (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19601329	14/09/2020 20:09	Decisão	Decisão
19650362	14/09/2020 20:09	Recibo SISBAJUD	Documento de Comprovação
19650361	14/09/2020 20:09	recibo RENAJUD	Documento de Comprovação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de **ADRIANE TAVARES BENTES SADALA**, devidamente qualificada nos autos, pelos motivos narrados na inicial.

Aduziu, em síntese, que tramita na Promotoria o Inquérito Civil de nº 02/2019/MP/PJALM, instaurado para investigar a prática de atos de improbidade administrativa por parte da atual Prefeita do Município de Almeirim, Adriane Tavares Bentes Sadala, por suspeita de enriquecimento ilícito (investigação ainda em curso), bem como por ter utilizado o trabalho de guardas civis municipais na vigilância de sua residência particular a partir de 01 de janeiro de 2017, data da posse no cargo de chefe do executivo municipal, até os dias atuais.

Narra ainda, que conforme restou apurado no curso do inquérito civil, a representante do Município inicialmente residia, como inquilina, no imóvel localizado na Travessa Mendonça Furtado, nº 600, Bairro Centro, tendo, posteriormente, em 08 de março de 2019, comprado o referido imóvel, conforme certidão de inteiro teor de matrícula, e que as provas e elementos informativos constante dos autos, dão conta que a Prefeita Adriane Tavares Bentes Sadala utilizava dos guardas civis municipais para que realizassem a vigilância de sua residência particular e, eventualmente, sua segurança pessoal, elencando-os na escala de serviços da Guarda Civil Municipal de Almeirim com postos de serviços denominados "RESIDÊNCIA OFICIAL", o que foi confirmado através das declarações prestadas na Promotoria de Justiça desta comarca.

Afirma ainda que a conduta da atual gestora do Município lesou os cofres públicos no valor de R\$ 395.980,77.

Em tutela de urgência, requer seja determinada a indisponibilidade dos bens da requerida no valor de R\$ 1.583.923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos), a fim de que seja garantido, tanto o ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 395.980,77 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e sete centavos), referente aos salários dos servidores públicos cuja mão de obra foi usurpada, como o valor do dano moral coletivo e o valor de eventual multa civil correspondente ao triplo do prejuízo ao erário.

É o relatório, passo a decidir.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, §4º, que os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma prevista em Lei, sem prejuízo à ação penal cabível.

Atendendo ao mandamento constitucional, a Lei 8.429/92, em seu art. 12 versa sobre as sanções decorrentes da prática de ato de improbidade e dispõe ao longo de seus incisos sobre a possibilidade de aplicação de multa civil pela prática de



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>
Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 2

ato de improbidade, ao passo que o art. 7º, “caput” e parágrafo único, trata da indisponibilidade de bens, com nítido caráter cautelar, visando assegurar o integral ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

No caso em tela, o Ministério Público requer a indisponibilidade dos bens da demandada com o intuito de assegurar eventual ressarcimento do prejuízo ao erário, dano moral coletivo e pagamento de multa civil, caso esta seja condenada por atos de improbidade.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que a indisponibilidade pode ser decretada para fins de garantia do pagamento da multa civil. Colaciono abaixo o recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação civil pública em que se discutem indícios da prática de atos de improbidade que podem ter gerado prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos).
2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil.
3. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser disponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1827103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020).

De igual forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indisponibilidade de bens pode ser imposta antes mesmo da notificação da demandada, até mesmo como forma de resguardar a eficácia da medida e evitar que o demandado se desfaça de seu patrimônio furtando-se de sua responsabilidade. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que nas ações de improbidade administrativa a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada inaudita altera pars. Precedentes.
2. Interposto agravo de instrumento contra decisão que denega a liminar de indisponibilidade de bens, não é obrigatória a intimação da parte demandada para apresentação de contrarrazões, haja vista a cautelaridade da medida,



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>
Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 3

pleiteada antes da formação da relação processual. Precedentes.

3. A diretriz jurisprudencial assentada no REsp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente hipótese, dada a ausência de similitude fática e processual.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1522656/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/04/2017).

Tecidas essas premissas, passo a analisar os requisitos da cautelar pleiteada.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, devem estar presentes os seus requisitos gerais para o seu deferimento: a) a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*), consistente na probabilidade de veracidade das alegações da parte autora e; b) o perigo da demora (*periculum in mora*), ou seja, o risco de lesão causado pela demora do andamento processual.

Quanto ao primeiro requisito, **probabilidade do direito**, da análise preliminar dos autos, entendo presente. Explico.

Os guardas municipais Benedito dos Santos Ferreira, Manoel de Jesus Martins Alvarenga, Andrio Soares de Oliveira, João Simplício Lopes Lima, Rosildo Viegas da Silva, Carlioney dos Santos e Santos, Afonso C. Santos, ao serem ouvidos na promotoria de justiça, foram unânimes ao afirmar que foram nomeados para o cargo de guarda municipal, mas que por ordem da Prefeita Adriane Tavares Bentes Sadala fazem a vigilância da residência particular da gestora, uns do local em que ela efetivamente mora, outros de um imóvel de sua propriedade que estaria em construção.

Benedito dos Santos Ferreira, ouvido em sede de inquérito civil pela Promotora de Justiça (ID nº 19226476) afirmou “que é guarda municipal contratado desde o mês de 2017; que sempre trabalhou na residência da prefeita Adriane Tavares Bentes Sadala em turno de 12hrs, na Travessa Mendonça Furtado, nº 600, Bairro: Centro, controlando a entrada e saída de pessoas e fazendo a guarda da propriedade da prefeita; que ao ser contratado foi designado para exercer suas funções na residência oficial; que tem informação de que a residência é oficial do Município; que continua realizando a guarda da referida residência após o início das obras, mesmo a prefeita não residido no local; que a equipe que faz a guarda na residência é formada por 4 pessoas; que atualmente a prefeita mora em outra residência; que não sabe informar o atual endereço da prefeita; que sabe que tem uma equipe fazendo a guarda da residência onde a prefeita atualmente mora”.

Manoel de Jesus Martins Alvarenga, também ouvido em sede de inquérito civil pela Promotora de Justiça (ID nº 19226476) afirmou “que é guarda municipal efetivo e trabalha na residência da prefeita na Travessa Mendonça Furtado, nº 600, Bairro: Centro desde a data de sua posse no cargo, em 01 de janeiro de 2017; que trabalha em turno de 12/36hrs, controlando a entrada e saída de pessoas, vigiando o prédio e controlando a entrada e saída de materiais elétricos da iluminação pública municipal, pois estes materiais ficavam guardados na residência da prefeita; que foi designado para exercer suas funções na residência oficial; que tem informação de que a residência é oficial do Município; que exerceu suas funções na residência oficial do ex prefeito José Botelho dos Santos; que o município não tem residência oficial de morada para os prefeitos; que cada prefeito costuma alugar uma residência para morar que é designada como residência oficial; que não sabe informar se a residência da Tv. Mendonça Furtado, nº 600, Bairro Centro é alugada ou própria da prefeita Adriane; que continua realizando a guarda da referida residência após o início das obras, mesmo a prefeita não residido no local; que a equipe que faz a guarda na residência é



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>
Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 4

formada por 8 pessoas, sendo dois guardas em cada turno (manhã, tarde e noite); que atualmente a equipe foi desmembrada em duas equipes de 4 guardas, sendo uma equipe destinada a fazer a guarda da residência onde a prefeita está atualmente morando e outra permanece na residência em obras na Tv, Mendonça Furtado, nº 600; que não sabe informar o atual endereço da prefeita; que a recomendação atual da chefia da guarda municipal é guardar os materiais remanescentes da demolição a fim de evitar o furto de materiais”.

Andrio Soares de Oliveira, ouvido em sede de inquérito civil pela Promotora de Justiça (ID nº 19226476) declarou “que é guarda municipal contratado e trabalha na residência da prefeita na Travessa Promotora de Justiça de Almeirim Mendonça Furtado, nº 600, Bairro: Centro há cerca de 05 meses; que trabalha em turno de 12/36hrs, controlando a entrada e saída de pessoas, vigiando o prédio; que foi designado para exercer suas funções na residência oficial; que tem informação de que a residência é oficial do Município; que não tem informação se a residência da Tv. Mendonça Furtado, nº 600, Bairro: Centro é propriedade do município, alugada, ou própria da prefeita Adriane; que continua realizando a guarda da referida residência após o início das obras, mesmo a prefeita não residido no local, que a equipe que faz a guarda na residência é formada por 8 pessoas, sendo que atualmente 4 guardas estão destinados a fazer a guarda da residência da prefeita que está em obras na Tv. Mendonça Furtado, nº 600; que não sabe informar o atual endereço da prefeita; que a recomendação atual da chefia da guarda municipal é controlar a entrada e saída de materiais de construção e guardar os tapumes pertencentes a prefeitura”.

João Simplício Lopes Lima, ouvido em sede de inquérito civil pela Promotora de Justiça (ID nº 19226476) afirmou “que é guarda municipal contratado e trabalha na residência da prefeita na Travessa Mendonça Furtado, nº 600, Bairro: Centro há cerca de 03 meses; que trabalha em turno de 12/36hrs; que controlava a entrada e saída de pessoas e materiais, mas não sabe especificá-los; que foi designado para exercer suas funções na residência oficial; que a residência é particular da prefeita; que continua realizando a guarda da referida residência após o início das obras, mesmo a prefeita não residido no local; que a equipe que faz a guarda na residência é formada por 8 guardas municipais, sendo que atualmente 4 guardas estão destinados a fazer a guarda da casa que atualmente a prefeita está morando, na residência da Dra. Nívea, Secretária Municipal de Saúde, mas não sabe informar o endereço; que a recomendação atual da chefia da guarda municipal é de controlar a entrada de pessoas estranhas à obra e guardar o depósito com objetos pessoais da prefeita”.

O teor dos depoimentos é corroborado pelas escalas de serviços da Guarda Civil Municipal de Almeirim com postos de serviços denominados “RESIDÊNCIA OFICIAL” (documentos de IDs nº 19226473, 19226474 e 19226475).

E de acordo com consulta ao no portal da transparência constata-se que os funcionários Benedito dos Santos Ferreira, Manoel de Jesus Martins Alvarenga, Andrio Soares de Oliveira, João Simplício Lopes Lima, Rosildo Viegas da Silva, Carlioney dos Santos e Santos, Afonso e C.Santos, receberam a quantia total de **R\$ 395.980, 77** (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) nos períodos que variam entre janeiro de 2017 e junho de 2019.

Com relação ao segundo requisito para concessão de medida cautelar, **perigo da demora**, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92 (ST - REsp 1319515). Vale dizer, segundo o Tribunal Superior, o periculum in mora é presumido em lei, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar.



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>
Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 5

Assim, o perigo da demora milita em favor da sociedade, representada neste caso pelo Ministério Público, requerente da medida de indisponibilidade. Assim, demonstrada a existência de fortes indícios de irregularidades pode o magistrado decretar a indisponibilidade de bens.

No sentido acima, segue precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO POR IMPROBIDADE. PRETENSÃO DA PARTE IMPLICADA DE NULIFICAÇÃO DO JULGADO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ESTA CORTE SUPERIOR, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, TEM A DIRETRIZ ACERCA DO PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO PARA QUE OCORRA O BLOQUEIO PATRIMONIAL (RESP.1.366.721/BA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014). O TRIBUNAL DE ORIGEM INDICOU, DE FORMA AMIÚDE, A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, CONSISTENTE EM POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO OCORREU VIOLAÇÃO NA ESPÉCIE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp.1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado - consistente em possível prática de atos ímprobos - para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Com efeito, a Corte Goiana aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que o fato de Luiz Augusto ser um servidor público fantasma da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por vinte anos resultou na propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como de uma ação penal pública por peculato e, ainda, de um processo administrativo disciplinar, o qual resultou na aplicação da penalidade de demissão em razão das infrações disciplinares de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos (fls.



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>

Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -

01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 6

1.782/1.783).

6. Também assinalou, como forma de identificação do fumus boni juris que a ocupação em cargo público foi confirmada pelo próprio agravante por meio do Termo de Declarações prestado na Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública - DERCAP e o acervo probatório coligido aos autos confirma a percepção de remuneração ao longo de vinte anos, sem a contraprestações de serviços nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (fls. 1.782/1.783).

7. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.

8. Agravo Interno do Implicado desprovido. (AgInt no AREsp 1175545/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Assim, demonstrada a aparência do direito alegado na inicial, no que se refere ao ato de improbidade, e, sendo presumido o perigo da demora, merece acolhida o requerimento de indisponibilidade de bens da demandada, uma vez que, repita-se, o Ministério Público apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, notadamente em face da vasta documentação carreadas aos autos, dando conta de que a gestora municipal utiliza há anos servidores públicos municipais para realizar serviços particulares, completamente alheios ao interesse público.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** pleiteada para **DETERMINAR a indisponibilidade de bens de Adriane Tavares Bentes Sadala** suficientes à garantia do ressarcimento do prejuízo ao erário e de eventual multa civil, no montante de **R\$ 1.583.923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos)**, correspondentes tanto ao ressarcimento do prejuízo ao erário, cujo valor é de supostamente R\$ 395.980,77 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), referente aos salários dos servidores públicos, como o valor de eventual multa civil aplicada, cujo montante pode alcançar a quantia de R\$ 1.187.942,31 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos, referente ao triplo do prejuízo ao erário.

Determino, ainda:

a) Inscrição da requerida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para o bloqueio dos bens imóveis registrados, com a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Almeirim, Monte Dourado, Belém e Macapá para cumprimento da medida;

b) Inscrição de restrições de alienação dos veículos de propriedade da requerida, por intermédio do sistema RENAJUD;

c) Bloqueio de seus ativos financeiros, em contas bancárias e poupanças, mediante o sistema SISBAJUD, cujo comprovante ficará sob sigilo.

d) Expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS de ALMEIRIM, MONTE DOURADO e BELÉM, para que informem acerca de possível registro de propriedade de bens imóveis em nome da requerida e, em caso positivo, que procedam, imediatamente e no mesmo ato, à averbação da ordem judicial



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>
Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 7

gravando tais bens;

e) sem prejuízo, requer igualmente seja oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça solicitando-lhe a publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias (exceto as mencionadas) para que informem se existem bens imóveis em nome da ré;

NOTIFIQUE-SE a demandada para apresentar manifestação por escrito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92.

Após, venham os autos para decisão no que tange ao recebimento da peça inicial, consoante dispõem os §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência ao MP desta decisão.

MANTENHO O SIGILO, até que sobrevenha resposta a ordem de penhora via SISBAJUD.

Cumpra-se.

Almeirim/PA, 14 de setembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116>
Número do documento: 2009142009290000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág. 8

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010795406

Data/hora de protocolamento: 14/09/2020 19:41

Número do processo: 0800406-14.2020.8.14.0004

Juiz solicitante do bloqueio: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: Ministério Público

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
75709287253: ADRIANE TAVARES BENTES	757.092.872-53 05237 - BCO BRADESCO Todas as Agências / Todas as Contas
Valor a Bloquear	04037 - BCO ESTADO PARA Todas as Agências / Todas as Contas
RS 1.583.923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e novecentos e vinte e três reais e oito centavos)	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Todas as Agências / Todas as Contas
Bloquear Conta-Salário? Sim	00001 - BCO BRASIL Todas as Agências / Todas as Contas



As:
htt
Nú



RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
Seja Consultado documento/listView.seam?x=2009142009290000000018526116
00018526116

Sair 1. 19601329 - Pág. 2

Restrições
Veículos At

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
09:40

TJPA

14/09/2020 - 19h 44' 57"



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -

01/10/2020 17:07:20

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.4.1

rajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:28
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091420092848900000018571160>
Número do documento: 20091420092848900000018571160

1/1

Num. 19650361 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE - 01/10/2020 17:07:20
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100117071907200000000121152>
Número do documento: 20100117071907200000000121152

Num. 124446 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 14/09/2020 20:09:29
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091420092900000000018526116>
Número do documento: 20091420092900000000018526116

Num. 19601329 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE -
01/10/2020 17:07:20

Num. 124446 - Pág.